



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER/SES/SJ/NATJUS Nº 2657/2025**

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Processo nº 0825160-83.2023.8.19.0001,  
ajuizado por O.V.C.

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento de **suplemento alimentar de cálcio citrato malato, vitamina D<sub>3</sub>, vitamina K<sub>2</sub> e magnésio quelato** (Fixare) e de **suplemento alimentar de colágeno, ácido hialurônico, cúrcuma, glicosaminoglicanos e colágeno tipo II não desnaturado** (Fortice II).

Inicialmente, resgata-se que foi emitido o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0749/2023, elaborado em 17 de abril de 2023 (Num. 54377022 – Pág. 1 a 4), no qual foram abordados aspectos referentes à legislação vigente à época, ao quadro clínico da Autora (**gonartrose e osteopenia**), bem como à indicação e o fornecimento no âmbito do SUS, dos **suplementos alimentares** Fixare e Fortice II. Ademais, foram solicitadas informações complementares para subsidiar a análise da indicação dos suplementos alimentares prescritos.

Após a emissão do parecer técnico supracitado, **cabe destacar que foi anexado novo documento médico aos autos processuais, contudo, sem as informações adicionais previamente solicitadas.**

Destaca-se que o uso suplemento alimentar industrializado está indicado quando o indivíduo é incapaz de ingerir suas necessidades nutricionais através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do seu estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>1</sup>.

Dessa forma, reitera-se os questionamentos, para que este Núcleo possa realizar inferências seguras acerca da necessidade de uso dos suplementos alimentares Fixare e Fortice II, a saber: **i) consumo alimentar habitual** (relação de alimentos *in natura* ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas e horários) bem como a ingestão de alimentos fontes de cálcio (ex. leite, queijo, iogurte, etc.).

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.